

DESPACHO 26/MR/2020

ASS: Medida Restritiva – Proibição da disponibilização no mercado

Nos termos do artigo 21º do Regulamento (CE) nº 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, os Estados-Membros devem assegurar a proibição de produtos no mercado quando os mesmos não cumprem a legislação de harmonização da União aplicável.

A adoção de uma medida restritiva de um produto do mercado nacional compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 23/2011, de 11 de fevereiro, que assegura a aplicação efetiva no ordenamento jurídico nacional do disposto naquele Regulamento da União.

Atendendo ao previsto no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, de 9 julho, em que os Estados-Membros devem assegurar uma cooperação e uma troca de informação eficientes entre as respetivas autoridades de fiscalização do mercado e entre estas e a Comissão, esta Autoridade tomou conhecimento da Notificação n.º **INFO/00127/20 Safety Gate RAPEX**, emitida pelo Luxemburgo, no âmbito do artigo 12.º da Diretiva 2001/95/CE, de 3 de dezembro, relativa à segurança geral dos produtos e do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, onde é indicado que o importador dos produtos está localizado em Portugal.

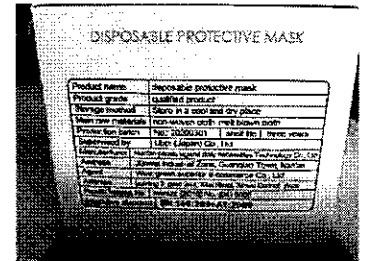
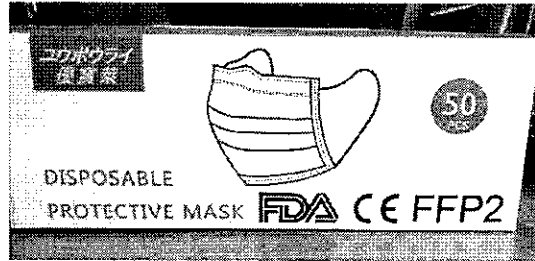
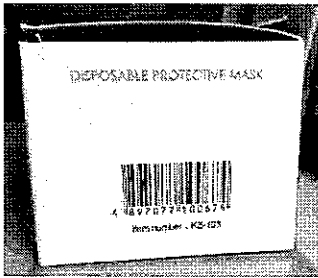
Considerando o descrito na referida Notificação, a rotulagem do produto indica que a máscara em causa pertence à classe FFP2 de acordo com EN 149: 2001+A1: 2009, não tendo sido disponibilizada qualquer informação relativa à avaliação da conformidade realizada por um organismo europeu relevante, no âmbito dos equipamentos de proteção individual. A indicação de "FFP2", na rotulagem do produto é enganadora para o utilizador e sugere que é uma máscara dá um nível de proteção elevada. Isto pode levar ao uso incorreto da mesma, o que pode ter consequências graves para o seu utilizador, quando o produto não está coberto pela legislação de harmonização da União, o Regulamento (UE) 2016/425, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos equipamentos de proteção individual.

Da análise de risco efetuada, retira-se que as máscaras podem apresentar um risco grave para a saúde e segurança dos seus utilizadores, uma vez que a sua composição, estrutura e material não fornecem a proteção esperada, pelo que importa adotar decisão urgente, sendo aplicável o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 124º do Código de Procedimento Administrativo.

Assim, ao abrigo do estabelecido no artigo 3º do Decreto-Lei nº 23/2011, de 11 de fevereiro:

1. Determina-se, pelo presente despacho a proibição da disponibilização imediata do mercado nacional, do seguinte produto:

- Máscara facial – “*Particle filter mask*”, “*Disposable protective mask FFP2*”, tipo/modelo **KZ-103**, código de barras 4897077100674, fabricada na China por *Nan'an panda legend daily necessities Technology Co. Ltd*, importada em Portugal por Matic Textil, Lda.



2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Lisboa, 9 de setembro de 2020.

O Inspetor-Geral,

Pedro Portugal Gaspar